

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 808, de 2007)

Dispõe sobre o regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta de pequena renda e dos nanoempreendedores, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda SIMPLESMENTE TRABALHADOR e dá outras providências

Autor: Deputado Rodovalho

Relator: Deputado Fernando Lopes

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para dar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos trabalhadores por conta própria de baixa renda e aos nanoempreendedores quanto a tributos e contribuições previdenciárias, mediante a instituição de um sistema integrado de pagamento denominado Simplesmente Trabalhador.

O art. 2º define o trabalhador independente como aquele não vinculado a relações de subordinação e dependência a um empregador. O art. 3º estabelece a linha de abrangência da atuação do trabalhador independente, que pode se dar tanto individualmente, recebendo de 2 ou mais clientes, podendo contar com apoio de auxiliares não remunerados, quanto na condição de empreendedor, ao explorar atividade econômica e contando com auxiliares remunerados.

O art. 4º define como baixa renda, para o trabalhador por conta própria, a receita bruta inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física. Já para o nanoempreendedor, tal renda é multiplicada pelo número de pessoas remuneradas, até o limite de cinco.

O art. 5º fixa a adesão ao sistema como opcional e estabelece os impostos e contribuições abrangidos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; Imposto de Renda da Pessoa Física; Imposto sobre Produtos Industrializados; Imposto sobre Exportação; Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira; Contribuição para a Seguridade Social, tanto a parte da pessoa jurídica quanto a da pessoa física.

O art. 6º facilita a inclusão do ICMS e do ISS no sistema integrado, desde que se assine convênio entre a União e os respectivos Estados e Municípios.

O art. 7º define a alíquota de 1,33% incidente sobre a receita bruta trimestral de cada trabalhador independente, sendo 0,13% destinada ao PIS/PASEP e 1,2% a Contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica. O trabalhador independente também pode optar pela participação no FGTS, acrescentando uma contribuição de 8% sobre a sua remuneração.

O art. 11 estabelece as vedações para se aderir ao sistema: trabalhador por conta própria que, como pessoa física, seja obrigado a apresentar declaração anual de Imposto de Renda; o nanoempreendedor que tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou superior a R\$ 60 mil; o nanoempreendedor cujo negócio seja constituído sob a forma de sociedade por ações; e o nanoempreendedor que participe com mais de 10% do capital de outra empresa.

Foi apensado ao projeto aqui descrito o Projeto de Lei nº 808, também de 2007, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles, que institui a “Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos”.

No art. 3º, define como microempreendedor urbano aquele que aplica sua força de trabalho em empreendimento econômico sob

sua responsabilidade, não podendo possuir equipamentos de produção superiores a vinte mil reais nem mais de 12 anos de escolaridade. Deve ainda ter bons antecedentes e ter na atividade empreendida sua principal fonte de renda. A atividade desenvolvida tem que ser lícita e o empresário deve residir em bairro ocupado predominantemente por população de baixa renda. Além disso, deve possuir renda familiar *per capita* mensal inferior a R\$ 200 reais.

O art. 4º define os princípios a serem observados pela política proposta: prioridade a microempreendedores urbanos que atuem de forma associada e cooperativa; descentralização regional; sustentabilidade ambiental, social e econômica; participação dos microempreendedores urbanos na formulação e implementação da política.

O art. 5º estabelece a implementação das seguintes medidas: concessão de crédito a microempreendedores, com prioridade para a modalidade de microcrédito, limitado a R\$ 3 mil por beneficiário; concessão de crédito associativo, também limitado a R\$ 3 mil por beneficiário; oferecimento de garantia de crédito, até o limite de R\$ 9 mil; assistência técnica, treinamento e capacitação de microempreendedores; promoção de cooperativismo e associativismo. O § 2º do artigo fixa que a taxa de juros nos empréstimos concedidos no âmbito da política proposta não poderão exceder às taxas de juros que remuneram os depósitos em caderneta de poupança.

Por fim, o art. 6º determina que ao órgão do Poder Executivo que ficar encarregado da implementação da política proposta serão repassados 15% dos recursos destinados ao “Sistema S” (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Sebrae, entre outros).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão, os projetos serão apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas vezes esta Casa e esta Comissão, em particular, registraram o importante avanço, para as micro e pequenas empresas, representado pela instituição do Supersimples, por meio da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ela aumentou a abrangência do Simples, ao incluir tributos estaduais e municipais, ampliou os segmentos beneficiados e unificou em uma só lei o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, constituindo um verdadeiro microssistema jurídico aplicável ao segmento.

Faltou, contudo, tratamento mais favorável aos empreendedores extremamente pequenos, o que o projeto em tela denomina de “nanoempreendedores”. O Supersimples tratou da mesma forma empresas que faturam R\$ 10 mil por ano e as que faturam R\$ 100 mil anuais, em ambos os casos aplicando a alíquota de 4% sobre a receita bruta anual, sendo o percentual de 1,25% destinado ao ICMS (no caso do comércio). Retirando o tributo estadual, uma vez que a proposta em discussão não o contempla diretamente (depende de convênio, nos moldes do antigo Simples), a alíquota vigente passível de comparação com a alíquota proposta é de 2,75, que é alta se comparada aos 1,33% de alíquota para os que faturem menos de R\$ 16 mil em 2007, como proposto pelo projeto principal em análise.

Cabe lembrar que, em 2004, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004, que abrangia exatamente essa categoria, no caso, empresas com faturamento até R\$ 30 mil anuais, com alíquota de 3% sobre a receita bruta. Ao longo da tramitação, após intensas negociações, optou-se pela sua incorporação ao Supersimples, com alíquota de 4% para faturamento até R\$ 120 mil anuais, conforme afirmado anteriormente. Basicamente, argumentou-se que uma alíquota menor seria quase uma isenção, o que não satisfaria as necessidades atuariais da Previdência Social.

Parece-nos que o caminho de retirar os “nanoempreendedores” do Supersimples, colocando-os numa lei à parte, não seria o melhor. Uma opção mais interessante consistiria na instituição de uma nova alíquota, mais baixa, para as faixas de faturamento até R\$ 16 mil, dentro da Lei Complementar nº 123, de 2006. Para tanto, seria necessário uma projeto de lei complementar e não de lei ordinária, como a proposição em epígrafe. Naturalmente que esse tipo de questão será analisada com muito

mais competência pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Questões jurídicas à parte, no mérito não nos parece a solução mais adequada o tratamento separado, uma vez que a Lei Complementar nº 123, de 2006, foi resultado de um grande esforço de unificar um regime mais favorecido em diversos campos, incluindo o tributário, o trabalhista, o previdenciário, o acesso a compras públicas, a redução de burocracia, entre outros temas. Abrir outras frentes representaria, em nosso juízo, um retrocesso, razão por que não acompanhamos a presente proposição.

Quanto ao projeto apensado, do ilustre Deputado Nazareno Fonteles, entendemos que ele trata de tema bem diverso do projeto principal. Enquanto este se refere à questão tributária, aquele se refere a crédito, garantias e assistência técnica. O que há em comum é que ambos beneficiam os empreendedores muito pequenos.

A proposição retira 15% dos recursos do chamado Sistema “S” e os destina ao órgão que iria gerir o programa proposto. Entendemos que toda proposta de realocação de recursos deve ser considerada a partir de comparação entre a alocação anterior e a alocação proposta. Os impactos sócioeconômicos serão superiores aos obtidos pelo sistema vigente? Serão gerados mais empregos, mais renda, enfim, mais benefícios para a sociedade? Como não há na justificativa nenhuma análise sobre isso, temos muita dificuldade em concordar com a proposição. Sem tal avaliação, corre-se o risco de reduzir o que está dando certo, o que tem gerado bons frutos, em troca de resultados inferiores. Assim, seria necessário que o projeto dimensionasse as perdas incorridas e comparasse com os ganhos imaginados. Na ausência disto, preferimos a cautelosa posição de preservar o que, pelas informações que possuímos, vem caminhando bem.

Ante o exposto, e conquanto mais uma vez louvemos as iniciativas dos autores das proposições em discussão, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 658 e do Projeto de Lei nº 808, de 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Fernando Lopes
Relator